



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 247/2019-CVM/SEP/GEA-1

Assunto: **Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado  
BR HOME CENTERS S.A.  
Processo SEI nº 19957.008455/2019-11**

À SGE,

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado desta CVM tomada em reunião ocorrida no dia 08.10.2019, acerca do indeferimento do pedido de dispensa da apresentação do Formulário ITR de 30.06.2019, formulado por BR Home Centers S.A.
2. Para facilitar o entendimento dos fatos referentes ao pedido de reconsideração em apreço, expomos a seguir o histórico do presente processo, as alegações da companhia e as algumas considerações desta área técnica.

### HISTÓRICO

3. Em 30.08.2019, BR Home Centers S.A. protocolou nesta Autarquia o pedido de dispensa de apresentação do Formulário ITR de 30.06.2019, cujo prazo de entrega havia se encerrado em 15.08.2019, conforme previsto no inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09 (Anexo 0832410).
4. Em resposta à solicitação efetuada, esta área técnica encaminhou à companhia, em 06.09.2019, o Ofício nº 277/2019/CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 0833852), consubstanciado na análise constante do Relatório nº 192/2019-CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 0833830), informando não constar da Instrução CVM nº 480/09 a possibilidade de dispensa da obrigatoriedade de apresentação do documento em tela.
5. Em 25.09.2019, o emissor protocolou nesta Autarquia recurso contra o entendimento desta área técnica, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03 (Anexo 0847024), o qual foi apreciado pelo Colegiado em reunião realizada em 08.10.2019, cujo trecho da respectiva ata segue transcrito abaixo:

Deste modo, a área técnica concluiu que não foram apresentados pela BR Home argumentos convincentes para justificar o pedido de dispensa da apresentação do Formulário ITR de 30.06.2019, fundamentado, notadamente, na ausência de ações em circulação, na situação econômico-financeira da companhia e na iminência do cancelamento de seu registro junto a esta Autarquia, recomendando a manutenção do entendimento quanto à impossibilidade de dispensar a apresentação do Formulário ITR de 30.06.2019 de BR Home Centers S.A., vez que não há fatos novos que justifiquem a reforma da decisão.

O Diretor Carlos Rebello acompanhou o entendimento da área técnica quanto à impossibilidade de dispensa da apresentação do formulário ITR de 30.06.2019. Ressaltou, no entanto, que as circunstâncias do presente caso, notadamente a ausência de valores mobiliários de emissão da Companhia em circulação, justificariam, caso deferido o cancelamento de registro da BR Home Centers S.A., a não atuação da CVM no sentido de exigir a entrega do referido documento. Na visão do Diretor, além de estar alinhada com o racional subjacente à decisão recente do Colegiado, de 27.08.2019, no âmbito do Proc. SEI 19957.007323/2019-71, tal sinalização levaria em consideração, de um lado, os custos suportados pela Companhia para o cumprimento da referida obrigação periódica e, de outro, o melhor emprego dos esforços desta autarquia em sua atividade fiscalizatória.

Por unanimidade, acompanhando as conclusões da área técnica, o Colegiado decidiu pelo não provimento do recurso.

6. Em 13.11.2019, a BR Home protocolou nesta Autarquia o pedido de reconsideração ora em análise (Anexo 0881062).

## **ALEGAÇÕES DA COMPANHIA**

7. Nos termos do disposto nos incisos IX e IX-A da Deliberação CVM nº 463/03, o Colegiado desta CVM apreciará, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão, desde que tal solicitação seja apresentada no prazo de 15 dias úteis contado da comunicação da decisão do referido órgão acerca do recurso então efetuado.
8. No caso concreto, o emissor apresentou tempestivamente o presente pedido de reconsideração, dado terem somente decorrido 14 dias úteis entre o recebimento do Ofício nº 322/2019/CVM/SEP/GEA-1, de

24.10.2019, e o efetivo protocolo da solicitação em estudo.

9. A BR Home alega, em síntese, que o cancelamento de seu registro de companhia aberta junto a esta CVM, ocorrido em 08.11.2019, constitui “inegável fato novo capaz, de acordo com o parecer da área técnica e do Diretor Carlos Rebello”, em conjunto com as peculiaridades do caso concreto, justificar a dispensa de apresentação de seu Formulário ITR de 30.06.2019, conforme trecho de sua argumentação transcrito na sequência:

O Diretor Carlos Rebello, inclusive, pautou sua ressalva com base em decisão recente do Colegiado, de 27 de agosto de 2019, no âmbito do Processo SEI 19957.007323/2019-71, onde a CVM considerou de um lado, os custos suportados pela companhia para o cumprimento de uma obrigação e, de outro, o melhor emprego dos esforços desta Autarquia em sua atividade fiscalizatória, conforme abaixo transcrito:

**“Isto posto, a área técnica concluiu que, no presente caso, (i) inexitem interesses de acionistas minoritários da incorporada que possam ser afetados pela eventual produção e divulgação de laudos de avaliação a preços de mercado; e (ii) existe um desequilíbrio entre os custos de sua elaboração e os benefícios a serem gerados, razão pela qual entendeu que não seria justificável, na Incorporação de Ações, a exigência da elaboração dos laudos de avaliação a preços de mercado de que trata o art. 264 da Lei nº 6.404/76. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, entendeu que não se justificaria, no caso concreto, a atuação da CVM para exigir a elaboração dos laudos previstos no art. 264 da Lei nº 6.404/76.”**

Ou seja, conforme a decisão trazida pelo próprio Diretor, o desequilíbrio entre os custos gerados para uma companhia e os benefícios gerados aos investidores e ao mercado precisam ser considerados para determinar o melhor emprego dos esforços da CVM em sua atividade fiscalizatória.

Portanto, o fato de uma Companhia possuir o seu registro de companhia aberta cancelado e não possuir valores mobiliários em circulação, acionistas minoritários e/ou quaisquer investidores que possam, ainda que potencialmente, ser prejudicados pela não apresentação do ITR, justificaria a não atuação da CVM para exigir a apresentação do ITR.

Afinal a obrigação de apresentação do ITR geraria apenas um custo e direcionamento de energia e esforços da Companhia na elaboração de um documento pro forma, de uma Companhia que já possui o seu registro de companhia aberta cancelado.

A decisão recente do Colegiado e a ressalva do Diretor Carlos Rebello corroboram o entendimento que a interpretação restritiva da dispensa da apresentação do ITR às hipóteses taxativas previstas no art. 38 e 40 da ICVM 480 defendida pela área técnica não seria a mais adequada.

Não obstante o respeito ao posicionamento da área técnica, a decisão pela apresentação ou não do ITR deve-se pautar na interpretação de um complexo de normas, valores e princípios, de modo que a sua dispensa ou não seja justificada, considerando a finalidade da norma e tutela do interesse para a qual foi regida.

A pergunta que deve ser feita é qual a finalidade, portanto, que se pretende atingir e tutelar com a exigência da apresentação do ITR por uma companhia sem ações em circulação com o registro de companhia aberta cancelado e em delicada situação econômico-financeira?

## **CONSIDERAÇÕES DA SEP**

10. Preliminarmente, cumpre salientar, em contraste com a afirmação da companhia, que esta área técnica em momento algum afirmou que o cancelamento do registro de emissor de BR Home constituiria “fato novo” capaz de justificar a dispensa de apresentação de seu Formulário ITR de 30.06.2019.
11. Em verdade, a SEP tão somente destacou, no Relatório nº 216/2019-CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 0852414), ser vedada a aplicação de multa cominatória a participantes do mercado que, no momento da aplicação da multa, estejam com seu registro suspenso ou cancelado, consoante disposto no inciso II do art. 6º da Instrução CVM nº 452/07 (em vigor), assim como previsto no inciso II do art. 6º da Instrução CVM nº 608/19, regra que revogará a referida instrução a partir 01.01.2020.
12. Em outras palavras, esta área tão somente manifestou-se acerca da impossibilidade de aplicação de multa ao emissor em virtude da não apresentação do Formulário ITR, após o cancelamento de seu registro.
13. Assim sendo, entendemos que o cancelamento do registro de BR Home junto a esta CVM, ocorrido em 08.11.2019, não motivaria a mudança do entendimento desta área técnica acerca da impossibilidade de dispensa da apresentação do Formulário ITR da companhia.

## **CONCLUSÃO**

14. Ante as considerações aduzidas ao longo do presente relatório e em atendimento ao disposto no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, enviamos o presente processo ao SGE, para que o pedido de reconsideração

em comento seja submetido à avaliação do Colegiado da CVM, no tocante acerca da eventual existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão proferida em 08.10.2019 - elementos não identificados no entendimento desta SEP no caso concreto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Azevedo Wernesbach, Analista**, em 18/11/2019, às 11:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 18/11/2019, às 11:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/11/2019, às 11:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0881468** e o código CRC **9B06D2E3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0881468** and the "Código CRC" **9B06D2E3**.*